



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Henrique Pereira  
Donato, 90 Centro

##### Telefone



77 3451-4300

##### Horário



Segunda a Sexta-feira,  
das 08:00 às 12:00hs e  
das 14:00 às 18:00hs

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### DECRETOS

---

- DECRETO Nº 39 DE 19 DE JULHO DE 2022 - ABRE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 130.000,00 (CENTO E TRINTA MIL REAIS), PARA FINS QUE SE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### PORTARIAS

---

- PORTARIA Nº 672 DE 05 DE AGOSTO DE 2022. - NOMEAÇÃO DEFENSOR DATIVO DE SERVIDOR REVEL EM SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA (Nº06/2022)
- PORTARIA Nº 673 DE 05 DE AGOSTO DE 2022.- NOMEAÇÃO DEFENSOR DATIVO DE SERVIDOR REVEL EM SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA (Nº15/2022)
- PORTARIA Nº 675 DE 05 DE AGOSTO DE 2022. - NOMEAÇÃO DEFENSOR DATIVO DE SERVIDOR REVEL EM SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA (Nº53/2022)
- PORTARIA Nº 684, DE 09 DE AGOSTO DE 2022 - CONCEDE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### LICITAÇÕES

---

#### RECEBIMENTO DE RECURSO

---

- RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA TORRES E CARVALHO ENGENHARIA LTDA - TP 008-22TP-PMG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

Praça Henrique Pereira Donato, 90 - Centro  
 CNPJ: 13.982.640/0001-96 - CEP: 46.430-000 - GUANAMBI - BA

**DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**

**DECRETO nº 39 DE 19 DE JULHO DE 2022**

**Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais), para fins que se especifica e da outras providências.**

O **PREFEITO(A) MUNICIPAL DE GUANAMBI**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 1.408 de 15 de dezembro de 2021, edita o seguinte Decreto:

**Art 1º.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais) a saber:

**Dotações Suplementares**

**13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER**

**2.061 - GESTÃO DAS AÇÕES DAS ATIVIDADES CULTURAIS**

3.3.90.30.00 / 00 - Material de Consumo	15.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>15.000,00</b>
<b>Total por Unidade Orçamentária:</b>	<b>15.000,00</b>

**3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**2.007 - GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS**

3.3.90.30.00 / 00 - Material de Consumo	20.000,00
3.3.90.39.00 / 00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	15.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>35.000,00</b>
<b>Total por Unidade Orçamentária:</b>	<b>35.000,00</b>

**4 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**2.011 - GESTÃO DAS AÇÕES DA FAZENDA**

3.3.90.30.00 / 00 - Material de Consumo	20.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>20.000,00</b>
<b>Total por Unidade Orçamentária:</b>	<b>20.000,00</b>

**41 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO**

**2.018 - GESTÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS**

3.1.90.94.00 / 01 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	35.000,00
--	-----------



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

Praça Henrique Pereira Donato, 90 - Centro  
 CNPJ: 13.982.640/0001-96 - CEP: 46.430-000 - GUANAMBI - BA

**DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**

<b>Total por Ação:</b>	<b>35.000,00</b>
<b>Total por Unidade Orçamentária:</b>	<b>35.000,00</b>

**6 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA**

**2.037 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA**

3.3.90.39.00 / 00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	25.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>25.000,00</b>
<b>Total por Unidade Orçamentária:</b>	<b>25.000,00</b>
<b>Total Suplementado:</b>	<b>130.000,00</b>

**Art 2º.** - A propósito cabe -me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

**Dotações Anuladas**

**6 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA**

**1.072 - REESTRUTURAR PARQUE MUNICIPAL (PARQUE DA CIDADE)**

4.4.90.51.00 / 00 - Obras e Instalações	70.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>70.000,00</b>

**1.074 - REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA DO FEIJÃO (1º ETAPA)**

4.4.90.51.00 / 00 - Obras e Instalações	60.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>60.000,00</b>
<b>Total por Unidade Orçamentária:</b>	<b>130.000,00</b>

<b>Total Anulado:</b>	<b>130.000,00</b>
-----------------------	-------------------

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

Praça Henrique Pereira Donato, 90 - Centro

CNPJ: 13.982.640/0001-96 - CEP: 46.430-000 - GUANAMBI - BA

**DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**

**Art. 3º** - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE GUANAMBI, Estado da Bahia, em 19 de julho de 2022.

---

**ARNALDO PEREIRA DE AZEVEDO**  
Prefeito Municipal  
Matrícula :



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**  
**PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO**  
**CNPJ n.º 13.982.640/0001-96**  
**CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA**  
**Fone (77) 3452-4301**

**PORTARIA Nº 672 DE 05 DE AGOSTO DE 2022.**

**“NOMEAÇÃO DEFENSOR DATIVO  
DE SERVIDOR REVEL EM  
SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA  
(Nº06/2022)”.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 179, §2º da Lei Municipal nº 084 de 30 de abril de 1990,

**RESOLVE**

Art. 1º Designar PATRICIA FERNANDES FLORES, matrícula nº 400053, servidora efetiva, atualmente ocupante do cargo de DEPART. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, para atuar como DEFENSOR DATIVO na Sindicância Administrativa nº 06/2022, a fim de assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA,** em 05 de agosto de 2022.

**MARCELO SANTANA PITA**  
**Secretário Municipal de Administração**  
**Dec. nº 375 de 12 de julho de 2021**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**  
**PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO**  
**CNPJ nº 13.982.640/0001-96**  
**CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA**  
**Fone (77) 3452-4301**

**PORTARIA Nº 673 DE 05 DE AGOSTO DE 2022.**

**“NOMEAÇÃO DEFENSOR DATIVO  
DE SERVIDOR REVEL EM  
SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA  
(Nº15/2022)”.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 179, §2º da Lei Municipal nº 084 de 30 de abril de 1990,

**RESOLVE**

Art. 1º Designar PATRICIA FERNANDES FLORES, matrícula nº 400053, servidora efetiva, atualmente ocupante do cargo de DEPART. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, para atuar como DEFENSOR DATIVO na Sindicância Administrativa nº 15/2022, a fim de assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA,** em 05 de agosto de 2022.

**MARCELO SANTANA PITA**  
**Secretário Municipal de Administração**  
**Dec. nº 375 de 12 de julho de 2021**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**  
**PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO**  
**CNPJ n.º 13.982.640/0001-96**  
**CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA**  
**Fone (77) 3452-4301**

**PORTARIA Nº 675 DE 05 DE AGOSTO DE 2022.**

**“NOMEAÇÃO DEFENSOR DATIVO  
DE SERVIDOR REVEL EM  
SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA  
(Nº53/2022)”.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 179, §2º da Lei Municipal nº 084 de 30 de abril de 1990,

**RESOLVE**

Art. 1º Designar PATRICIA FERNANDES FLORES, matrícula nº 400053, servidora efetiva, atualmente ocupante do cargo de DEPART. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, para atuar como DEFENSOR DATIVO na Sindicância Administrativa nº 53/2022, a fim de assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA,** em 05 de agosto de 2022.

**MARCELO SANTANA PITA**  
**Secretário Municipal de Administração**  
**Dec. nº 375 de 12 de julho de 2021**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO.

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452 4331

**PORTARIA Nº 684 DE 09 DE AGOSTO DE 2022**

**“Concede Licença e estabelece outras Providências”.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais:

**RESOLVE**

**Art. 1º** Conceder ao servidor abaixo relacionado, em conformidade com o Art. 99 da Lei Municipal nº 084 de 30 de abril de 1990, licença para tratar de interesse particular pelo período de 02 (dois) anos:

<b>NOME</b>	Eliana Rodrigues da Silva
<b>INÍCIO</b>	03/08/2022
<b>TÉRMINO</b>	03/08/2024

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos o dia 03/08/2022.

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA**, em 09 de agosto de 2022.

**MARCELO SANTANA PITA**  
Secretário Municipal de Administração  
Decreto nº 375 de 12 de julho de 2021



ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI - BA

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N.º 008-22TP-PMG

A empresa **TORRES E CARVALHO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 30.135.224/0001-71, estabelecida na Tv. 2, n.º 118, São Gotardo, Bom Jesus da Lapa - BA, CEP 47.600-000, representada por seu sócio **JAIR CARVALHO JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, inscrito no RG sob n.º 15918081-38 SSP/BA e CPF 053.137.175-10, vem, por sua advogada infra-assinado, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que INABILITOU a empresa Recorrente no presente certame, em absoluta contrariedade ao Edital, Lei de Licitações e a Jurisprudência consolidada, na forma do no art. 109 da Lei 8.666/1993, com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo de 05 dias úteis estabelecido pelo art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, o qual se exclui da contagem o dia de início e se inclui o dia de vencimento, finda em 09/08/2022, considerando que a decisão que inabilitou a empresa foi publicada no dia 02/08/2022.

#### 2. DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa TORRES E CARVALHO ENGENHARIA LTDA foi desclassificada no certame a que se refere este recurso por não ter apresentado a Declaração de Inexistência de Menor, exigida no subitem 8.8.1 do edital.

Ocorre que a exigência do item acima é atendida por simples declaração do licitante, tendo relevância mínima

**TORRES CARVALHO ENGENHARIA**

Trav. Tiradentes, 146 - São Gotardo  
Bom Jesus da Lapa/Ba - Brasil

torrescarvalhoeng@hotmail.com  
(77) 99178-0171 / (77) 99137-3509

T  
2.



para atendimento do interesse público de melhor contratação, tanto em relação à idoneidade da empresa, quanto ao preço e qualidade do serviço.

Trata-se de uma declaração puramente unilateral e não está sujeita a nenhuma confirmação adicional dentro do processo de escolha do prestador de serviço.

Logo, sua exigência da forma prevista e também sua aplicação de forma absoluta, como no presente caso, constitui formalismo exacerbado da administração, não devendo ter o condão de inabilitar licitante, sob pena de prejuízo da própria administração pública, que deve se pautar na busca da proposta mais vantajosa, se desprendendo de formalismos exagerados.

A inabilitação da Recorrente por não apresentação da declaração em questão fere inúmeros princípios da administração pública, especialmente os princípios da economicidade e razoabilidade.

Isso porque a inabilitação não é medida razoável quando da não apresentação de documento com relevância mínima como tal declaração, sendo permitido ao administrador público oferecer prazo à licitante para que apresente o documento faltante, de forma a não prejudicar a administração na busca pela proposta mais vantajosa, onerando desnecessariamente os cofres públicos.

Da mesma forma, não alteraria em nada a materialidade da proposta a permissão ao representante da Recorrente que firmasse a declaração de punho próprio no momento da abertura da documentação, como foi solicitado durante o certame, já que se tratava do sócio, tendo competência para tanto.

Isso porque os julgados do TCU já vêm reiterando no entendimento de que erros formais, quando não essenciais, não constituem motivo suficiente para desclassificação, sob pena de descumprimento do princípio da razoabilidade, da economicidade e da finalidade, já que com a desclassificação do licitante por motivo tão irrisório, poderá ser contratado por preços mais altos.

Nessas circunstâncias, o Pregoeiro pode se utilizar da diligência para sanar erros que não alteram a substância das propostas, como as sugeridas anteriormente.





É dessa forma que entendem os nossos tribunais, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - **Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração,** mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43)

Em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante.

Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam

J  
2



cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Senão, veja-se:

A segunda é a constatação de que **parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material**, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (TCU - RP: 02354720189, Relator: AUGUSTO SHERMÁN, Data de Julgamento: 10/04/2019, Plenário)

16.2. **Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo**, pois a declaração da empresa desclassificada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros [TC 021.688/2006-3, peça 99, p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes. 16.3. **Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida).** 16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: '5. **De fato, a administração não poderia prescindir**





do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999'. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa." (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União).

Ademais, trazendo nova interpretação acerca da juntada de documentos, vejamos o Acórdão n. 1211/2021-P:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado



(fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A condição de inexistência de menores no quadro da empresa já era atendida antes mesmo do certame, ainda que a declaração seja mera formalidade.

Ademais, também amparado pelo subitem 23.1 do edital, o art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 confere às microempresas e empresas de pequeno porte o prazo de cinco dias úteis para regularização da documentação trabalhista, que é o caso da declaração em questão, uma vez que se trata de *declaração de inexistência em seu quadro de pessoal, menores de 18 (dezoito) anos em atividades noturnas, perigosas e insalubres, bem como menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos*, ou seja, documento com teor totalmente trabalhista.

Dessa forma, tendo em vista que o prazo para regularização se encerra no dia 09/08/2022, apresenta, junto a este Recurso, a declaração em comento.

Por fim, ressalta-se que o agente público deve agir de acordo com os princípios que regem a administração pública, se pautando principalmente nos princípios da razoabilidade, economicidade, proposta mais vantajosa, formalismo moderado e finalidade.

2





O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa, de forma que a decisão do administrador deve ser legal e razoável, abandonando as formas pensando no fim, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa, assim, o pregoeiro deve adotar atos que gerem economia tanto financeira quanto temporal, de modo que busque dentro do processo licitatório sanar erros ínfimos, para alcançar o objetivo do tipo da licitação: o menor preço global.

### 3. CONCLUSÃO

Segura de ter demonstrado a incorreção na inabilitação da empresa TORRES E CARVALHO ENGENHARIA LTDA, a Recorrente pugna por uma decisão justa.

Ante o exposto, pleiteia-se, respeitosamente, à V. S.<sup>a</sup> que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO** para assim **HABILITAR** a empresa **TORRES E CARVALHO ENGENHARIA LTDA** no certame, com aceitação da declaração aqui anexa.

Por fim, requer seja o presente Recurso recebido, processado e provido na forma do edital e dos dispositivos legais que regem o procedimento licitatório, com o conseqüente prosseguimento à presente licitação.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Guanambi-BA, 09 de agosto de 2022.

THAYSA XAVIER DOURADO BONIFÁCIO SILVA

ADVOGADA - OAB/BA 65.748

JAIR CARVALHO JÚNIOR

SÓCIO - TORRES E CARVALHO ENGENHARIA

**30.135.224/0001-7**  
**TORRES E CARVALHO**  
**ENGENHARIA LTDA**  
Tv. 2 São Gotardo, 118 - São Gotardo  
Lapa - Bom Jesus da Lapa - BA

**TORRES CARVALHO ENGENHARIA**

Trav. Tiradentes, 146 - São Gotardo  
Bom Jesus da Lapa/Ba - Brasil

torrescarvalhoeng@hotmail.com  
(77) 99178-0171 / (77) 99137-3509





## DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE QUANTO AO TRABALHO DO MENOR

TORRES E CARVALHO ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.135.224/0001-71, sediada na TRAVESSA 2 SÃO GOTARDO, Nº118, BAIRRO SÃO GOTARDO, BOM JESS DA LAPA/BA CEP:47.600-000, declara, sob as penas da Lei, para os fins requeridos no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, consoante o que se estabeleceu no artigo 1º, da Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não tem em seu quadro de empregados, menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como em qualquer trabalho, menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Guanambi, 09 de agosto de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
JAIR CARVALHO JÚNIOR  
CPF: 053.137.175-10

**30.135.224/0001-71**  
**TORRES E CARVALHO**  
**ENGENHARIA LTDA**  
Tv. 2 São Gotardo, 118 - São Gotardo  
CEP 47.600-000 - Bom Jesus da Lapa - BA